

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.01821.2.24  
CONSULENTE: CIL – COMÉRCIO DE INFORMÁTICA  
LTDA  
Rodovia BR 116, 2555, MD 20/21 –  
Parque Iracema – Fortaleza/CE  
Inscrição Mercantil nº 162.345-1  
ADVOGADO: HUGO MACHADO GUEDES  
ALCOFORADO  
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES  
PEREIRA LIMA

**ACÓRDÃO Nº 135/2024**

- EMENTA:
- 1- CONSULTA FISCAL.
  - 2- A legislação deixou em aberto quais são as provas necessárias para comprovação da real existência de estabelecimento de prestador fora do Recife, nos termos da atual redação do art. 111-B do CTM do Recife, cabendo ao contribuinte se cercar dos elementos suficientes para tal comprovação, a exemplo de: atos societários, comprovante de inscrição no CNPJ, fatura de energia elétrica, alvarás e licenças, CAGED etc. Prevalecerá o que dispuser futura regulamentação específica do Fisco a respeito da legislação objeto da consulta.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por conhecer da Consulta Fiscal, respondendo que a legislação deixou em aberto quais são as provas necessárias para comprovação da real existência de estabelecimento de prestador fora do Recife, nos termos da atual redação do art. 111-B do CTM, cabendo ao contribuinte se cercar dos elementos suficientes para tal comprovação, a exemplo de: atos societários, comprovante de inscrição no CNPJ, fatura

**Continuação do Acórdão nº 135/2024**

de energia elétrica, alvarás e licenças, CAGED etc. Prevalecerá o que dispuser futura regulamentação específica do Fisco a respeito da legislação objeto da consulta.

C.A.F., Em 16 de outubro de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.01821.2.24  
CONSULENTE: CIL – COMÉRCIO DE INFORMÁTICA  
LTDA  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Consulta Fiscal formulada pela Consulente **CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA**, empresa que tem como atividade principal o comércio atacadista de suprimentos para informática (CNAE 46.51-6-02), acerca das modificações à redação dos arts. 111-A e 111-B, ambos do Código Municipal – CTM do Recife, trazidas pela Lei Municipal nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023, a fim de reformular o modo de exigência do Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM.

Relata que, em função de alguns de seus prestadores de serviços estarem localizados fora do Município de Recife e não possuírem o CPOM do Recife, a Consulente, na qualidade de tomadora, sempre procedera com a retenção do ISS em tais situações.

No entanto, em razão das modificações recentes, em especial quanto ao art. 111-B, que passou a prever a obrigação dos substitutos e responsáveis tributários exigirem a comprovação da real existência do estabelecimento do prestador naquele território, sob pena da aplicação da multa prevista no inciso X do art. 134 do CTM do Recife, questiona a Consulente quais documentos seriam necessários para tal comprovação.

Anexa a Consulente Procuração (ID 1), Contrato Social (ID 2), Cartão CNPJ (ID 3), Documento de identidade do seu representante e advogado (ID 5), Cartão CNPJ das prestadoras de serviço (ID 6), Consulta ao cadastramento no CPOM das prestadoras de serviço (ID 7) e Notas Fiscais dos serviços contratados (ID 8).

Em 02/04/2024, a Consulta Fiscal foi distribuída para esse Julgador.

É o relatório.

C.A.F., 09 de outubro de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA**  
**RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/CONSULTA 50.01821.2.24  
CONSULENTE:CIL – COMÉRCIO DE INFORMÁTICA  
LTDA  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

### **VOTO DO RELATOR**

A Consulente, como tomadora de serviços previstos nos itens 1.04. 1.05, 1.09 e 9.02 do art. 102 do CTM do Recife, formula questionamento sobre a obrigação do tomador do serviço de exigir a comprovação da real existência do estabelecimento do prestador em território diverso do Município do Recife, sob pena da aplicação da multa prevista no inciso X do art. 134 do CTM do Recife, nos termos do art. 111-B do mesmo Código:

Posto tais premissas, considerando que a falta de tal comprovação pode ensejar a aplicação de penalidade de multa prevista no inciso X do art. 134, do CTM, de forma objetiva e concreta, a Consulente faz o seguinte questionamento:

**Acerca do art. 111-B do CTM, mais especificamente no trecho da norma que determina que os tomadores *"...deverão exigir a comprovação da real existência do estabelecimento do prestador naquele território, nos termos da legislação tributária."*, é correta a interpretação de que a referida "comprovação" poderá ser aferida pela emissão atualizada cartão CNPJ do prestador, ou a tomadora deverá exigir outros meios de prova, como por exemplo conta de luz, telefone etc.**

Eis a legislação:

**Art. 111-B.** Os substitutos e responsáveis tributários, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do caput do art. 102, de prestadores estabelecidos em outro Município ou no Distrito Federal, deverão exigir a comprovação da real existência do estabelecimento do prestador naquele território, nos termos da legislação tributária.

- ▶ Redação dada pelo artigo 46 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
- ▶ Artigo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:  
"Art. 111-B. A inscrição no cadastro de que trata o art. 111-A não será objeto de qualquer ônus."

♦§ 1º A falta de exigência do disposto no caput implicará na aplicação de multa prevista no inciso X do art. 134.

- ▶ Redação dada pelo artigo 46 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:  
"§ 1º Compete à Unidade de Tributos Mercantis decidir sobre os pedidos de inscrição."

♦§ 2º O disposto no caput não se aplica quando:

- ▶ Redação dada pelo artigo 46 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:  
"§ 2º O indeferimento do pedido de inscrição poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da decisão."

=I – o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Município do Recife; ou

- ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 46 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

=II – o ISSQN do serviço prestado seja devido ao Município do Recife.

- ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 46 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

♦§ 3º A comprovação da existência do estabelecimento fora do Município do Recife poderá ser realizada pela inscrição em cadastro da Secretaria de Finanças, na forma prevista no art. 111-A.

- ▶ Redação dada pelo artigo 46 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.
- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:  
"§ 3º Indeferido o pedido de inscrição, nos casos desse artigo, cabe recurso à primeira instância do contencioso administrativo, cuja decisão será terminativa."

§ 4º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013:  
"§ 4º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria."

Nota-se que a legislação municipal optou por determinar que o contratante faça prova da existência do estabelecimento prestador do contratado fora do Recife. A legislação deixou em aberto quais são as provas necessárias, ao tempo em que cabe ao contribuinte se cercar dos elementos suficientes para tal comprovação, a exemplo de: atos societários, comprovante de inscrição no CNPJ, fatura de energia elétrica, alvarás e licenças, CAGED etc.

**Prevalecerá o que dispuser futura regulamentação específica do Fisco a respeito da legislação objeto da consulta.**

**DECISÃO**

Posto isso, voto por voto por conhecer da Consulta Fiscal, respondendo que a legislação deixou em aberto quais são as provas necessárias para comprovação da real existência de estabelecimento de prestador fora do Recife, nos termos da atual redação do art. 111-B do CTM, cabendo ao contribuinte se cercar dos elementos suficientes para tal comprovação, a exemplo de: atos societários, comprovante de inscrição no CNPJ, fatura de energia elétrica, alvarás e licenças, CAGED etc. Prevalecerá o que dispuser futura regulamentação específica do Fisco a respeito da legislação objeto da consulta.

É como voto.

C.A.F., 16 de outubro de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA  
RELATOR**

